



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU  
GABINETE DA PREFEITA**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2022**

**Ementa:** Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Igarassu de que trata a LCM 23/2012 em conformidade com a EC nº 103/2019 e dá outras providencias.

**A Prefeita do Município de Igarassu,**

Faço saber que a Câmara de Igarassu aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE  
IGARASSU.**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS**

**Art. 1º** Esta Lei reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Igarassu - RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal, fixando os princípios, a forma de custeio, os benefícios e os beneficiários nos termos da Emenda Constitucional 103/2019.

**Art. 2º** O Regime Próprio de Previdência Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários nela definidos, exclusivamente aos eventos das aposentadorias e da pensão por morte do segurado.

**Art. 3º** O Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Igarassu tem como entidade gestora o IGAPREV autarquia municipal criado pela Lei Municipal 2.391/2001, com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município com autonomia administrativa e financeira, cuja execução orçamentária está vinculada aos repasses das receitas previdenciárias do orçamento municipal e outras legalmente instituídas.

**Trabalho  
que faz  
História**

Praça da Bandeira, 14, Centro  
Igarassu/PE - 53.610-610  
CNPJ: 10359560/0001-90



**Parágrafo único.** O controle finalístico das atividades do IGAPREV é vinculado ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 4º** Os recursos afetados ao Plano Financeiro e ao Plano Previdenciário estabelecidos pela Lei Municipal 2.815/2013 que trata da segregação de massa previdenciária destinam-se exclusivamente ao custeio dos benefícios previdenciários dos beneficiários vinculados a cada plano.

## **CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 5º** A reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Igarassu tem como objetivo os seguintes princípios:

- I - Desenvolver a política previdenciária para os segurados e seus dependentes;
- II - Manter o caráter contributivo e solidário;
- III - Garantir o pagamento dos benefícios aos segurados e seus dependentes;
- IV - Aplicar os recursos previdenciários seguindo os princípios da eficiência, segurança, rentabilidade e liquidez, em observância das necessidades e do equilíbrio financeiro e atuarial.
- V - Garantir o pleno acesso e monitoramento permanente dos beneficiários e das entidades representativas dos servidores às informações relativas à gestão previdenciária;
- VI - Manter a política de formação e especialização profissional do seu corpo funcional;
- VII - Assegurar aos beneficiários, às entidades representativas dos servidores municipais e à sociedade civil, a realização de audiência pública sobre a Previdência Municipal a ser realizada anualmente.

## **CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS**

**Art. 6º** São filiados ao IGAPREV na qualidade de beneficiários, os servidores vinculados ao quadro funcional permanente do Município de Igarassu como segurados obrigatórios e seus dependentes.

**Trabalho  
que faz  
História**

  
Praça da Bandeira, 14, Centro  
Igarassu/PE - 53.610-610  
CNPJ: 10359560/0001-90



**Parágrafo único.** Os servidores que na data da criação do IGAPREV estabelecida pela lei 2.391 de 28 de dezembro de 2001, já estavam aposentados permanecem vinculados ao Órgão/Poder que instituiu sua aposentadoria, assim como seus dependentes.

## **Seção I Dos Segurados**

**Art.7º** São segurados do Regime Próprio de Previdência Social:

- I - O servidor público pertencente ao quadro funcional fixo, efetivo e estável dos Poderes Executivo e Legislativo municipal, e das entidades da administração indireta municipal.
- II - Os servidores aposentados e pensionistas do IGAPREV.

**Parágrafo único.** Na hipótese de acumulação legal remunerada, o servidor será necessariamente segurado em relação a cada um dos cargos ocupados.

**Art. 8º** Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social na qualidade de segurado, o servidor do quadro permanente que estiver:

- I - Cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
  - a) Em se tratando de cessão de segurados com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade cessionária a retenção da contribuição previdenciária devida pelo servidor, bem como a contribuição patronal para o IGAPREV, devendo constar tais responsabilidades no termo de cessão do segurado.
- II - Afastado ou licenciado, inclusive para mandato eletivo, desde que realize o pagamento das contribuições previdenciárias patronal e do servidor.
- III - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração, demissão ou cassação da aposentadoria.

## **Seção II Dos Dependentes**

**Art. 9º** São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na condição de dependente do segurado:

- I – O cônjuge; o companheiro ou companheira desde que comprovada união estável na

**Trabalho  
que faz  
História**

Praça da Bandeira, 14, Centro  
Igarassu/PE - 53.610-610  
CNPJ: 10359560/0001-90



forma da lei civil;

II - O cônjuge separado ou divorciado e o ex-companheiro em união estável, desde que seja credor de alimentos judiciais;

III - O filho do segurado desde que preencha as seguintes condições:

- a) Menor de 18 anos;
- b) Pessoa com deficiência grave, intelectual ou mental, desde que atestado por junta médica oficial e a deficiência ocorra antes da idade prevista na alínea anterior;
- c) Equipara-se ao filho do segurado o menor tutelado ou curatelado, desde que comprovada dependência econômica.

IV - Os pais desde que comprovada dependência econômica do segurado.

V - O irmão que comprove dependência econômica do segurado e atenda aos requisitos do inciso III.

§1º - A existência de dependentes previstos nos incisos I a III, exclui da qualidade de dependente para fins previdenciários os constantes nos incisos IV e V, bem como o dependentedeclinado no inciso IV exclui dessa qualidade o do inciso V.

§2º - A comprovação administrativa da união estável se dará por escritura pública, registrada há pelo menos três anos ou, se o companheiro (a) sobrevivente constar como dependente nas três últimas declarações de imposto de renda do extinto, caso contrário, será comprovada por decisão judicial.

I - A existência de filhos em comum não constitui prova suficiente da união estável.

§3º - A dependência econômica do cônjuge, companheiro (a) e filho é presumida, dos demais deverá ser comprovada.

I - A dependência econômica para os pais ou irmão do segurado será comprovada pela residência em comum com o segurado e pelo sustento alimentar desse, desde que o beneficiário não receba renda de seus bens superior ao menor vencimento pago pelo Município.

**Art. 10** A perda da qualidade de dependente para os fins previdenciários previstos na presente lei, ocorre:

I - Para o cônjuge:

Praça da Bandeira, 14, Centro  
Igarassu/PE - 53.610-610  
CNPJ: 10359560/0001-90

**Trabalho  
que faz  
História**



- a) Pela separação judicial ou de fato e pelo divórcio quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) Pela anulação do casamento;

II - Para o convivente em união estável pela cessação da convivência quando não for assegurada a prestação de alimentos;

III - Para o filho, ao completar 18 (dezoito) anos de idade ou se este se enquadrar em uma das hipóteses previstas no art. 5º, parágrafo único, do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002);

IV - Para o filho inválido pela cessação da invalidez que será avaliada por junta médica oficial;

V - Para os demais dependentes pela cessação da dependência econômico-financeira;

VI - Para os dependentes em geral pelo falecimento;

VII - A pensão terá seu pagamento suspenso se o beneficiário for denunciado judicialmente pela morte do segurado e, será cancelada com a comprovação criminal transitada em julgado.

### Seção III Das Inscrições

**Art. 11** A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo público efetivo, tornando-se definitiva quando avaliada a legalidade da investidura pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

**Art. 12** Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se o segurado falecer sem tê-la efetivado.

**§ 1º** - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica a ser efetuada por junta médica da Administração Pública Municipal.

**§ 2º** - A perda da condição de segurado, implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes, não implicando esse desligamento ao direito de retirada das contribuições vertidas ao RPPS.

**Trabalho  
que faz  
História**

Praça da Bandeira, 14, Centro  
Igarassu/PE - 53.610-610  
CNPJ: 10359560/0001-90



## CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

### Seção I

#### Das Fontes de Financiamento e dos Limites de Contribuição

**Art. 13** O Regime Próprio de Previdência Social será custeado, além de outras receitas previstas em Lei, pelas contribuições dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, e do Município, englobando os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações, tendo por base plano de custeio que será revisto anualmente em função de critérios técnicos que objetivem a promoção do seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º - A reavaliação atuarial será realizada por atuário regularmente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária, com objetivo de traçar estratégias que auxiliem o Chefe do Poder Executivo no planejamento atuarial do IGAPREV, cuja autoridade detém a competência constitucional para formulação legal das fontes de financiamento e equilíbrio financeiro e atuarial do IGAPREV.

§ 2º - O plano de custeio será revisto anualmente, observadas as normas técnicas atuariais, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar por decreto, a revisão das alíquotas previdenciárias com base no resultado da reavaliação atuarial anual.

§ 3º - O Município é responsável pela cobertura de insuficiências financeiras do RPPS para custeio das despesas previdenciárias.

**Art. 14** São vedadas ações que comprometam o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, especialmente mediante:

- I - A criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio;
- II - A alteração do regime de pagamento de recursos aportados para cobertura de déficit financeiro, contribuições extraordinárias e das contribuições previdenciárias ordinárias;
- III - A dissociação da política de pessoal com a política previdenciária na tomada de decisões que impactam as finanças do RPPS sem aferir os impactos atuariais resultantes das transformações e alterações de carreiras, criação de gratificações e aumento de remuneração.
- IV - A utilização de recursos vinculados ao RPPS para qualquer finalidade diversa do pagamento dos benefícios previdenciários, exceto as finalidades previstas para despesas administrativas e a compensação financeira de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 5 de

**Trabalho  
que faz  
História**

  
Praça da Bandeira, 14, Centro  
Igarassu/PE - 53.610-610  
CNPJ: 10359560/0001-90



maio de 1999.

**Art. 15** São contribuintes do Regime Próprio de Previdência Municipal:

I - Os segurados elencados no art. 7º da presente lei, ativos e inativos.

II - Os pensionistas;

III - O Município, incluídos os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações.

§ 1º - Os aposentados e pensionistas do RPPS municipal contribuirão com 14% (quatorze por cento), incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensão por morte que supere o teto do regime geral de previdência social – RGPS.

I - Ficam isentas de contribuições as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de que trata este parágrafo, quando o beneficiário, na forma da legislação aplicável ao Impostode Renda, for portador de doença incapacitante.

§ 2º A comprovação da existência da moléstia da qual decorre o direito à isenção de que trata o § 1º deste artigo far-se-á mediante exame médico-pericial a cargo de junta médica da Administração Pública Municipal.

**Art. 16** Serão também consideradas receitas previdenciárias as decorrentes de investimentos e as patrimoniais, as advindas da compensação previdenciária, os aportes financeiros realizados pelo Município, a destinação financeira de dívidas tributárias em fase administrativa podendo ser autorizadas por decreto do Poder Executivo, o Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF retido dos aposentados e pensionistas, e outras dotações previstas na Lei Orçamentária Anual.

## Seção II

### Da Base de Cálculo das Contribuições

**Art. 17** A base de cálculo das contribuições previdenciária de que trata esta Lei corresponde:

I – Para o servidor ativo ao valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei e dos adicionais de caráter individual.

 **Trabalho**  
que faz  
**História**

  
Praça da Bandeira, 14, Centro  
Igarassu/PE - 53.610-610  
CNPJ: 10359560/0001-90



II – Enquanto houver déficit atuarial, para o aposentado e o pensionista, a base de cálculo da contribuição corresponderá a parcela que supere o valor de **2 (dois) salários-mínimos**, conforme previsto no § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal, exceto para o aposentado portador de doença grave, que será isento de contribuição previdenciária.

III – Para a contribuição patronal do Município, onde se inclui o Poder Executivo, o Poder Legislativo e os órgãos da administração direta e indireta, a base de cálculo será o valor total da folha de pagamento, excluindo-se as rubricas constantes nos incisos do art. 19 desta lei.

**Art. 18** Integram ainda a base de cálculo das contribuições dos servidores ativos, aposentados, pensionistas e do Município o auxílio-doença, o salário-maternidade e os valores percebidos em razão de decisão judicial ou administrativa relativa a direitos decorrentes do vínculo funcional.

**Art. 19** Não integrarão a base de cálculo para alíquota de contribuição do servidor:

I - O salário-família;

II - As diárias de viagem;

III – A indenização por despesas de transporte;

IV – Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei;

V – O abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

VI - As parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.

VII - A rubrica correspondente ao terço constitucional de férias e horas extraordinárias, adicional noturno e adicional de insalubridade.

**§1º** - As parcelas remuneratórias de cargos comissionados ou funções gratificadas, quando percebidas por servidor público ocupante de cargo efetivo não integrarão a base de incidência da contribuição previdenciária devida, entretanto, o servidor poderá optar pela tributação, para fins de concessão do benefício de aposentadoria exclusivamente para proventos com base na média da remuneração de contribuição.

**Trabalho  
que faz  
História**

Praça da Bandeira, 14, Centro  
Igarassu/PE - 53.610-610  
CNPJ: 10359560/0001-90



§ 2º - Na hipótese de acumulação legal de cargos ou funções, a base de cálculo da contribuição do segurado terá incidência no vencimento de ambos os cargos, acrescidos das vantagens pessoais permanentes auferidas pelo segurado.

**Art. 20** A contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas para o IGAPREV será a alíquota uniforme de 14%, por determinação do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº103 de 2019.

**Parágrafo único.** Será fixada por lei a contribuição extraordinária, conforme previsto no § 1º-B do art. 149 da Constituição Federal, com base na reavaliação atuarial em opção para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, que será instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado.

**Art. 21** A contribuição ordinária patronal será de **24% (vinte e quatro por cento)** e, sofrerá acréscimo de um ponto percentual a cada ano, iniciando a partir do exercício de 2023, já incluída a taxa administrativa, tendo como limite máximo o dobro da alíquota do servidor, como medida de equacionamento do déficit previdenciário.

**Parágrafo único.** Os segurados do IGAPREV licenciados sem remuneração, poderão continuar a contribuir para o RPPS em montantes equivalentes àquele que seria recolhido comosomatório da contribuição do segurado e patronal.

**Art. 22** Cabe aos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal proceder o desconto da contribuição do segurado em folha de pagamento e recolhê-la acrescida da contribuição patronal, cujas alíquotas são previstas nos artigos 21 e 22 desta lei, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que a contribuição corresponder.

**Parágrafo único.** O não recolhimento no prazo estabelecido no caput, implicará em atualização pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, juros simples de 0,5% (meio por cento) *pro rata die*, acrescido de multa de 2,00% (dois inteiros por cento) aplicável uma única vez.

**Art. 23** O parcelamento de débito previdenciário não poderá ultrapassar 60 (sessenta meses) nos termos do §11 do art. 195 da Constituição Federal, conforme previsto no art. 9º §9º da EC 103/2019.

§ 1º - É vedado o parcelamento de contribuição do segurado.

§ 2º - A atualização do débito previdenciário para fins de parcelamento será na forma do artigo anterior.

**Trabalho  
que faz  
História**

  
Praça da Bandeira, 14, Centro  
Igarassu/PE - 53.610-610  
CNPJ: 10359560/0001-90



§ 3º - As prestações vincendas do parcelamento serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês.

§ 4º - As prestações vencidas de parcelamentos serão atualizadas pelo IPCA/IBGE, acrescida de juros simples de 1,00% (um inteiro por cento) ao mês e multa de 2,00% (dois inteiros por cento).

§ 5º - Fica autorizada como garantia de repasse dos parcelamentos, a vinculação ao FPM – Fundo de Participação do Município, devendo essa garantia constar no termo de parcelamento e reparcelamento, ficando o agente bancário autorizado a efetuar a transferência do valor à conta bancária indicada pelo IGAPREV.

### Seção III

#### Da Utilização dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração

**Art. 24.** A receita previdenciária destina-se ao pagamento dos benefícios previdenciários do RPPS, devendo a taxa de administração para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento do IGAPREV observar o limite de até 3,00% (três inteiros por cento) aplicado sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, nos termos da Portaria 19.451 de 18 de agosto de 2020 da SPREV- Ministério da Economia, Lei Federal 9.717/98 e Índice de Situação Previdenciária da SPREV, e seu percentual será fixado por Decreto do Executivo.

§1º - A diferença positiva da taxa de administração do exercício anterior será apropriada contabilmente para custeio de despesas do exercício subsequente para a mesma finalidade, podendo, a critério da autoridade competente, ser revertida para custeio de benefício previdenciário.

§ 2º - Os recursos da taxa de administração serão recolhidos em conta separada das demais disponibilidades do IGAPREV e aplicadas nas mesmas condições dos demais investimentos.

## CAPÍTULO V DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA SUPERIOR

### Seção I Dos Órgãos

**Art. 25** A estrutura administrativa superior do IGAPREV terá a seguinte composição:

**Trabalho  
que faz  
História**

*[Assinatura]*  
Praça da Bandeira, 14, Centro  
Igarassu/PE - 53.610-610  
CNPJ: 10359560/0001-90



I - Conselho de gerenciamento e deliberação, composto pelos Conselho deliberativo e Conselho fiscal.

II – Diretoria Executivo-administrativa superior, composto por:

- a) Gerência geral de Previdência;
- b) Subgerência de Previdência.

III - Assessoria administrativa complementar, composta por:

- a) Assessoria de Arrecadação e Investimentos;
- b) Assessoria de Articulação Institucional;
- c) Assessoria de Previdência Social;
- d) Assessoria de assunto jurídico-previdenciário;

**Art. 26** Os cargos de Gerente Geral de Previdência e Subgerente de Previdência serão de provimento de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, escolhidos entre servidores do quadro permanente de funcionários ativos ou inativos do Município de Igarassu.

§ 1º - O cargo de Gerente Geral de Previdência deverá ser ocupado por pessoa que possua certificação CPA-10 ou certificação equivalente para que desempenhe a função de Gestor de Investimento.

§ 2º - O Gerente Geral de Previdência responde diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977 e alterações subsequentes, além do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º - O servidor investido no cargo de Gerente Geral de Previdência perceberá remuneração equivalente à de Secretário Municipal.

**Art. 27** Nos termos das normas gerais do RPPS, os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos requisitos mínimos exigidos no art. 8º-B da Lei Nacional nº 9717/98 com alterações da Lei 13.846/2019:

I - Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18

 **Trabalho  
que faz  
História**

  
Praça da Bandeira, 14, Centro  
Igarassu/PE - 53.610-610  
CNPJ: 10359560/0001-90



de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - Possuir certificação e habilitação comprovadas, sendo no mínimo a CPA-10 - nos termos definidos em parâmetros gerais da SPREV.

III - Possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - Ter formação superior.

§1º - As exigências que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal.

§2º - O mandato dos membros dos conselhos será de quatro anos, podendo haver recondução.

§3º - Aos membros dos conselhos será permitido pagamento de verba indenizatória correspondente a **50% (cinquenta por cento)** do salário-mínimo vigente.

§4º - Os membros dos conselhos previdenciários não serão afastados de suas funções *ad nutum*, só o podendo por ausência injustificada a três reuniões anuais intercaladas ou não.

**Art. 28** A composição do conselho de gerenciamento e deliberação se dará da seguinte forma:

I – O Conselho Deliberativo será composto por quatro representantes dentre servidores efetivos ou inativos e seus respectivos suplentes, sendo uma indicação para o Poder Legislativo, duas para o Poder Executivo e uma indicação para o sindicato de servidores do município, possuindo as atribuições de deliberar sobre:

- a) As diretrizes gerais de atuação do IGAPREV e a proposta orçamentária da instituição;
- b) A prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária;
- c) A nota técnica atuarial, inclusive podendo propor alteração do plano de custeio dos benefícios, de aplicações e investimentos;
- d) Sobre o recolhimento das contribuições, verificando a base de cálculo e aplicação das alíquotas;
- e) A correta aplicação do saldo dos recursos quanto à forma, prazo e a natureza dos investimentos;
- f) Aprovar junto com o comitê de investimentos, a política de investimentos dos recursos previdenciários para cada exercício;

**Trabalho  
que faz  
História**

  
Praça da Bandeira, 14, Centro  
Igarassu/PE - 53.610-610  
CNPJ: 10359560/0001-90



- g) O pleno acesso das informações referentes aos atos de gestão do IGAPREV para ossegurados e a sociedade civil;
- h) O relatório anual de atuação do conselho e da gestão previdenciária, dando publicidade a seus atos;
- i) Os balancetes mensais, bem como o balanço e as contas anuais da instituição;
- j) Eleger seu presidente, bem como deliberar sobre outros assuntos de interesse do IGAPREV.

II – O Conselho Fiscal, será composto por três representantes e seus respectivos suplentes, dentre servidores ativos ou aposentado, sendo uma indicação para o Poder Legislativo, uma para o Poder Executivo e, uma para o sindicato de servidores do município, e terá a seguintes competências:

- a) Atuar como órgão fiscalizador e de controle interno, com poderes de revisão das contas e da administração dos recursos financeiros dos planos e, demais ativos das operações financeiras;
- b) Emitir parecer anual sobre balanços e prestação de contas anual, podendo requisitar informações da escrituração contábil;
- c) Emitir parecer sobre as contas dos administradores e sobre a constituição de reservas;
- d) Atender as notificações e consultas dos órgãos de controle externo, informando em caso de inadimplência governamental com o repasse das receitas previdenciárias;
- e) Comunicar aos órgãos de controle interno e externo as irregularidades e deficiências encontradas nas atividades institucionais do IGAPREV;
- f) Participar e deliberar sobre a política de investimentos dos recursos previdenciários.

**Art. 29** Competirá à Diretoria Executivo-Administrativa Superior:

I - Do Gerente de Previdência:

- a) Representar o IGAPREV administrativa e judicialmente;
- b) Exercer a administração superior hierárquica do IGAPREV;
- c) Autorizar conjuntamente com o assessor de aplicações, as aplicações e investimentos dos recursos previdenciários;
- d) Elaborar e gerenciar a execução orçamentária;
- e) Celebrar contratos e convênios, contratações e atos de pessoal em geral;
- f) Realizar movimentações bancárias conjuntamente com a subgerência;
- g) Encaminhar aos Poderes Legislativo e Executivo, Tribunal do Contas do Estado de Pernambuco a prestação de contas anual;
- h) Garantir amplo acesso dos Conselhos as informações institucionais, aos servidores e aos Poderes constituídos;
- i) Editar atos inerentes a concessão e anulação de benefícios previdenciários;
- j) Ordenar as despesas institucionais do IGAPREV;

**Trabalho  
que faz  
História**

*She*  
Praça da Bandeira, 14, Centro  
Igarassu/PE - 53.610-610  
CNPJ: 10359560/0001-90



k) Exercer as deliberações superiores de gerência e gestão institucional do IGAPREV.

II – Do Subgerente de Previdência:

- a) Auxiliar o gerente de previdência no exercício de suas funções;
- b) Acompanhar e fiscalizar os contratos celebrados pela instituição;
- c) Gerenciar os serviços administrativos;
- d) Fiscalizar a arrecadação previdenciárias e o resultado das aplicações financeiras;
- e) Exercer a supervisão geral do controle interno institucional;
- f) Supervisionar o cálculo dos benefícios previdenciários inicial e exercer a fiscalização contínua do pagamento dos benefícios;
- g) Acompanhar a efetivação do relatório estatístico dos benefícios previdenciários a conceder de acordo com as diretrizes da avaliação atuarial anual;
- h) Substituir o Gerente de Previdência em todas as atribuições legais, em seus afastamentos e impedimentos.

**Art. 30** Constituem obrigações das secretarias e órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Legislativo e Executivo, remeter todos os documentos e informações necessárias e requisitadas pelo IGAPREV, com finalidade de verificar a correta transferência de recursos previdenciários.

**Parágrafo único.** Cabe à Secretaria de Gestão de Pessoas manter atualizada a base cadastral atualizada dos servidores ativos, contendo suas informações funcionais e previdenciárias e de seus dependentes.

**Art. 31** Os cargos vinculados ao IGAPREV são os constantes o Anexo Único da presente Lei.

**Art. 32** Fica autorizada a cessão de servidor efetivo, sem perda dos direitos e vantagens remuneratórias, para exercer suas atividades no IGAPREV.

## CAPÍTULO VI DO PLANO DE BENEFÍCIOS

**Art. 33** Os benefícios do Sistema de Previdência Social dos segurados do IGAPREV, observando, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral da Previdência Social serão:

I - Quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) Aposentadoria compulsória;

**Trabalho  
que faz  
História**

Praça da Bandeira, 14, Centro  
Igarassu/PE - 53.610-610  
CNPJ: 10359560/0001-90



- c) Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) Aposentadoria especial a pessoa com deficiência.

II - Quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte;

§ 1º - Os benefícios previdenciários concedidos na forma e condições definidas nesta Lei, estão sujeitos ao controle de legalidade dos atos concessivos pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, competindo privativamente ao gerente de previdência determinar eventual majoração de seus valores, ressalvada a hipótese de controle pelo Poder Judiciário.

§ 2º - A utilização de tempo de contribuição em cargo ou emprego público no Município, ainda que se trate de tempo de contribuição para o RGPS, acarreta o rompimento do vínculo com a administração pública municipal, ressalvada a concessão de aposentadoria pelo RGPS até a data de entrada em vigor da EC nº 103/2019.

## Seção I Das Aposentadorias

### Subseção I Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho

**Art. 34** O servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho no cargo em que estiver investido, desde que seja considerado por exame médico-pericial inapto para o exercício do cargo e insuscetível a processo de readaptação para exercício de cargo ou função cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição.

**Parágrafo único.** A doença, lesão ou deficiência de que o segurado era portador ao ingressar no cargo público não lhe confere o direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando sobrevier incapacidade por motivo de progressão ou agravamento das causas de deficiência, após a sua posse no cargo

**Art. 35** O benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deverá ser mantido enquanto subsistir a situação de incapacidade que lhe deu causa, devendo o segurado menor de 65 (sessenta e cinco) anos, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a avaliação periódica, a critério do IGAPREV, para aferição da permanência da condição de inválido para o exercício do cargo.

**Trabalho  
que faz  
História**

Praça da Bandeira, 14, Centro  
Igarassu/PE - 53.610-610  
CNPJ: 10359560/0001-90



§ 1º - A avaliação periódica de que trata o *caput* deste artigo poderá ser dispensada nas hipóteses em que o exame médico-pericial declare a absoluta incapacidade de recuperação da higidez física ou mental.

§ 2º - O IGAPREV, ao tomar conhecimento de que o aposentado por incapacidade permanente voltou a exercer qualquer atividade laboral, inclusive cargo eletivo ou em comissão, procederá de imediato com a instauração de processo administrativo objetivando a suspensão do benefício.

§ 3º - O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que recuperar sua capacidade para o exercício do cargo será submetido ao processo de reversão ao serviço ativo

**Art. 36** Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao RPPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, correspondendo o valor da aposentadoria a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida neste parágrafo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 1º - O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética simples de que trata o *caput* deste artigo, caso a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorra de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho.

§ 2º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I – O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; e

II – O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

**Trabalho  
que faz  
História**

Praça da Bandeira, 14, Centro  
Igarassu/PE - 53.610-610  
CNPJ: 10359560/0001-90



- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; e
- f) a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

III – O acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município do Igarassu/PE para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município de Igarassu/PE dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 3º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 4º - Para efeito de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com 100% (cem por cento) da média de que trata o *caput* deste artigo, consideram-se moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, as seguintes: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira irreversível, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, aplicando-se ainda, no que couber, o rol estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º - O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório. Neste caso, o requerente do benefício será o curador do segurado, nomeado pelo Juiz de Direito, conforme artigos 1.767 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

§ 6º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do *caput* deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal, não sendo alcançados

 **Trabalho  
que faz  
História**

Praça da Bandeira, 14, Centro  
Igarassu/PE - 53.610-610  
CNPJ: 10359560/0001-90



pela paridade, mas com direito a reajuste anual, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

## **Subseção II** **Da Aposentadoria Compulsória**

**Art. 37** O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 152, de 3 de dezembro de 2015.

§ 1º - Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao RPPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, correspondendo o valor da aposentadoria a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida neste parágrafo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do *caput* deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal, não sendo alcançados pela paridade, mas com direito a reajuste anual, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º - Caberá ao órgão de recursos humanos de origem do servidor, sob pena de responsabilidade de seus gestores, iniciar o processo de aposentadoria do servidor que completar a idade limite para a aposentadoria compulsória e adotar as providências necessárias ao seu imediato afastamento do exercício do cargo.

§ 4º - Serão imediatamente canceladas quaisquer verbas de caráter transitório, bem como o abono de permanência, quando o servidor completar a idade limite de aposentadoria compulsória, sob pena de responsabilidade funcional e devolução das quantias recebidas a maior, desde que comprovada má-fé do servidor.

## **Subseção III** **Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.**

**Art. 38** O servidor titular de cargo efetivo que ingressar no serviço público do Município de Igarassu/PE a partir da publicação da presente Lei fará jus à aposentadoria voluntária, preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**Trabalho  
que faz  
História**

Praça da Bandeira, 14, Centro  
Igarassu/PE - 53.610-610  
CNPJ: 10359560/0001-90



I- 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco)anos de idade, se homem; e

II- 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido tempo mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

III- (Suprimido).

§ 1º - Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao RPPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, correspondendo o valor da aposentadoria a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida neste parágrafo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do *caput* deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal, não sendo alcançados pela paridade, mas com direito a reajuste anual, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

#### Subseção IV

#### Da Aposentadoria de Pessoa com Deficiência

**Art. 39** A aposentadoria do servidor público com deficiência será voluntária a pedido, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público no município de Igarassu e de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observando-se os seguintes critérios:

I - Aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - Aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte equatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - Aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

**Trabalho  
que faz  
História**

  
Praça da Bandeira, 14, Centro  
Igarassu/PE - 53.610-610  
CNPJ: 10359560/0001-90



**IV** - Aos 60 (sessenta) anos de idade se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

**§ 1º** - Considera-se para efeito de reconhecimento do direito à aposentadoria da pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**§ 2º** - O grau de deficiência será atestado por exame médico-pericial por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

**§ 3º** - A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

**§ 4º** - A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

**§ 5º** - Se o segurado, após a filiação ao IGAPREV, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.

**§ 6º** - Aplicam-se para a aposentadoria do segurado com deficiência, os mesmos critérios de concessão para o segurado com deficiência do RGPS, estabelecido na Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013.

**§ 7º** - Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao RPPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, correspondendo o valor da aposentadoria a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida neste parágrafo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 (quinze) anos de contribuição.

**Trabalho  
que faz  
História**

  
Praça da Bandeira, 14, Centro  
Igarassu/PE - 53.610-610  
CNPJ: 10359560/0001-90



§ 8º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal, não sendo alcançados pela paridade, mas com direito a reajuste anual, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

#### **Subseção V**

#### **Da Aposentadoria por Exposição a Agentes Químicos, Físicos e Biológicos Prejudiciais à Saúde**

**Art. 40** O servidor cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria funcional ou ocupação, será aposentado voluntariamente desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I- 60 anos de idade;

II- 25 anos de contribuição e efetiva exposição nesse período a agentes nocivos prejudiciais à saúde;

III- 15 anos de efetivo exercício e contribuição no serviço público municipal;

IV- 05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - O recebimento de adicionais de insalubridade, periculosidade ou risco de vida não serão suficientes para a concessão da aposentadoria descrita no presente artigo.

§ 2º - O valor dos proventos da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela.

§ 3º - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial são os definidos nas Normas Regulamentares nº 15 e 16 do MTE.

§ 4º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acompanhado do respectivo Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT, expedido

 **Trabalho  
que faz  
História**

  
Praça da Bandeira, 14, Centro  
Igarassu/PE - 53.610-610  
CNPJ: 10359560/0001-90



pelo profissional competente, que se responsabilizará pela fidedignidade das informações.

### **Subseção VI Da Aposentadoria Especial do Professor**

**Art. 41** O professor que tiver comprovado tempo de efetivo exercício em funções de magistério, terá o tempo de contribuição e a idade diminuídos em 05 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** São consideradas funções de magistério as exercidas pelos professores em atividades educativas definidas na Lei Federal.

### **Subseção VII Das Regras de Transição**

**Art. 42** O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do Município de Igarassu/PE poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público municipal e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 2023, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso IV do *caput* será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso IV do *caput* e o § 2º.

**Trabalho  
que faz  
História**

Praça da Bandeira, 14, Centro  
Igarassu/PE - 53.610-610  
CNPJ: 10359560/0001-90



§ 4º - Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério nos termos descrito nessa lei, os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 5º - O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso IV do **caput** para os professores, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2023, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º - O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.

II – para os servidores não contemplados no inciso I deste artigo, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao RPPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, correspondendo o valor da aposentadoria a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida neste inciso, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 7º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite

 **Trabalho**  
que faz  
**História**

Praça da Bandeira, 14, Centro  
Igarassu/PE - 53.610-610  
CNPJ: 10359560/0001-90



máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal e serão reajustados:

I – De acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, com a garantia da paridade, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do §6º deste artigo; ou

II – Anualmente, pelos mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sem a garantia de paridade, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 6º deste artigo.

**Art. 43** O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do Município de Igarassu/PE até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

IV – Pedágio de 100% (cem por cento) correspondente ao tempo em que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

§ 1º - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – Em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

**Trabalho  
que faz  
História**

Praça da Bandeira, 14, Centro  
Igarassu/PE - 53.610-610  
CNPJ: 10359560/0001-90



II – em relação aos demais servidores públicos não contemplado no inciso I deste artigo, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao RPPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, correspondendo o valor da aposentadoria a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 3º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal e serão reajustados:

I – De acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º deste artigo; e

II – Anualmente, pelos mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sem a garantia de paridade, se concedidas nos termos do disposto no inciso II do § 2º deste artigo.

**Art. 44** O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do Município do Igarassu/PE até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, poderá se aposentar quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I – 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II – 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III – 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 2023, as pontuações a que se referem os incisos I a III do *caput* deste artigo serão acrescidas de 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir, respectivamente, 81 (oitenta e um) pontos, 91 (noventa e um) pontos e 96 (noventa e seis) pontos, para ambos os sexos.

 **Trabalho  
que faz  
História**

  
Praça da Bandeira, 14, Centro  
Igarassu/PE - 53.610-610  
CNPJ: 10359560/0001-90



§ 2º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o *caput* e o § 1º deste artigo.

§ 3º - Para cálculo dos proventos de que trata o *caput* deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao RPPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, correspondendo o valor da aposentadoria a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 4º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do *caput* deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal, não sendo alcançados pela paridade, mas com direito a reajuste anual, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**Art. 45** A aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo com deficiência que tenha ingressado no serviço público do Município de Igarassu/PE até a data de entrada em vigor desta Lei, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, fará jus à aposentadoria voluntária, observadas as seguintes condições:

I - Aos 60 (sessenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - Aos 60 (sessenta) anos de idade e 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 24 (vinte e quatro) anos de tempo de contribuição, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - Aos 60 (sessenta) anos de idade e 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 28 (vinte e oito) anos de tempo de contribuição, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - Aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

**Trabalho  
que faz  
História**

Praça da Bandeira, 14, Centro  
Igarassu/PE - 53.610-610  
CNPJ: 10359560/0001-90



**§1º** - O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I – Em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

II – em relação aos demais servidores públicos de que trata o *caput* deste artigo, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao RPPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, correspondendo o valor da aposentadoria a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 (quinze) anos de contribuição.

**§ 2º** - O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 ou superior ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal e será reajustado:

I – De acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 1º deste artigo; e

II – Anualmente, pelos mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sem a garantia de paridade, se concedidas nos termos do disposto no inciso II do § 1º deste artigo.

**Art. 46** Ao servidor que cumpriu todos os critérios para aposentadoria e que opte por permanecer em atividade, será assegurada, a qualquer tempo, a concessão do benefício, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão do benefício.

## **Seção II Da Pensão por Morte**

**Art. 47** A pensão por morte concedida a dependente de segurado do IGAPREV será equivalente a uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

**Trabalho  
que faz  
História**

Praça da Bandeira, 14, Centro  
Igarassu/PE - 53.610-610  
CNPJ: 10359560/0001-90



§ 1º - A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º - As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes.

§ 4º - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* deste artigo será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e

II – Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 5º - Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* deste artigo.

§ 6º - Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de exame médico-pericial.

§ 7º - Para concessão do benefício de pensão aos dependentes inválidos e incapazes será necessária a comprovação de que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício, não sendo admitida a inscrição daqueles que, mesmo nessa condição, não sejam solteiros ou possuam rendimentos.

§ 8º - O beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência intelectual, mental ou grave, poderá ser convocado a qualquer momento pelo IGAPREV para avaliação das referidas condições.

**Art. 48** A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - Do dia do óbito, se requerida até 60 (sessenta) dias depois deste;

II - A partir da data do requerimento depois de decorrido o prazo previsto no inciso I;



III – Da data sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

IV - Da data da ocorrência do desaparecimento do segurado em acidente, desastre ou catástrofe devidamente evidenciados, desde que comprove que ingressou em Juízo para obter a competente sentença declaratória de ausência, caso em que a pensão provisória por morte presumida será devida até a prolação da sentença, momento a partir do qual o seu direito dependerá dos termos da decisão judicial.

§ 1º - No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.

§ 2º - O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, da decisão judicial ou nada data da ocorrência do desaparecimento, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

**Art. 49** O direito à percepção da cota de pensão paga ao cônjuge ou companheiro cessará nos seguintes casos:

§ 1º - Se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos parágrafos §2º e 3º deste artigo.

§ 2º - Em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

§ 3º - Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

I - 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

II - 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

III - 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 30 (trinta) anos de idade;

IV - 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;

V – 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;



VI - vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.

§ 4º - Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no §1º ou os prazos previstos no § 3º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 5º - O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que trata o § 2º e o § 3º deste artigo.

Art. 50 Na concessão da pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro será aplicada a vedação à acumulação e os preceitos previstos no Art. 24 da EC nº 103/2019.

### Seção III Do Direito Adquirido

Art. 51 A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º - É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

### Seção IV Do Abono de Permanência

Art. 52 O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de



permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória.

## CAPÍTULO VII DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

**Art. 53** A gratificação natalina será devida àquele que durante o ano tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte.

§ 1º - A gratificação de que trata o *caput* deste artigo será proporcional em cada ano ao número de meses de benefícios, vencimentos ou subsídios, pagos conforme o caso, pelo IGAPREV, em que cada mês corresponderá a um doze avos, incluído o mês em que for paga a gratificação e terá por base o valor da remuneração ou benefício mensal.

§ 2º - A gratificação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro a ela correspondente.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 54** As vantagens pecuniárias permanentes incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor até a data da promulgação da EC 103/2019, para fins de cálculo de proventos de aposentadoria ou pensão, as quais incidirem contribuição previdenciária serão computadas na seguinte forma:

I - Se a vantagem pecuniária permanente for variável por se vincular a indicador de desempenho, atividade, produtividade, carga horária ou situação similar, seu valor integrará o cálculo da aposentadoria do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação da média aritmética simples, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

II - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo para fins de proventos de aposentadoria, ressalvadas as incorporações efetivadas até a data de entrada em vigor da EC nº 103/2019, conforme art. 39, §9º da Constituição Federal.

**Art. 55** O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

 **Trabalho  
que faz  
História**

  
Praça da Bandeira, 14, Centro  
Igarassu/PE - 53.610-610  
CNPJ: 10359560/0001-90



§ 1º - Concedida a aposentadoria ou pensão pelo IGAPREV na forma da lei, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto, sendo promovidas pelo IGAPREV as medidas administrativas pertinentes, inclusive se couber recurso junto ao órgão de controle externo, sem prejuízo de cobrança de valores indevidamente recebido pelo segurado/beneficiário.

**Art. 56** Sem prejuízo do direito ao benefício, não haverá pagamento de atrasados se este não for requerido no prazo de 05 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, alterado pelo Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942, contados da data em que deveria ter sido pago.

**Art. 57** O benefício devido ao segurado inativo ou pensionista e por ele não recebido em vida, inclusive a gratificação natalina na proporção do número de meses, será pago em procedimento administrativo somente aos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, nos casos em que o valor não ultrapasse cinco salários-mínimos.

**Art. 58** Poderão ser descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos pensionistas:

I - As contribuições devidas ao IGAPREV;

II - A restituição de valores pagos indevidamente;

III - O imposto de renda retido na fonte;

IV - Pensão alimentícia;

V - As contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos segurados e pensionistas;

VI - Outros valores autorizados pelos segurados, na forma prevista em contrato celebrado entre o IGAPREV e a entidade credora de valores consignados.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas mensais correspondentes a 10% (dez por cento) do valor total do benefício.

§ 2º - No caso de má-fé, devidamente comprovada por pagamento em duplicidade de benefício ou outra forma dolosa, o percentual a que se refere o parágrafo anterior poderá chegar a 50% (cinquenta por cento).

**Trabalho  
que faz  
História**

Praça da Bandeira, 14, Centro  
Igarassu/PE - 53.610-610  
CNPJ: 10359560/0001-90



§ 3º - O somatório dos valores de que tratam os incisos V e VI deste artigo não poderá exceder ao percentual trinta por cento do total do benefício.

**Art. 59** O Poder Executivo incluirá no plano plurianual municipal, da lei de diretrizes orçamentárias, e da lei orçamentária anual:

I- Dotação orçamentária necessária ao pagamento da contribuição patronal.

II- Dotação orçamentária específica para a constituição da reserva técnica extraordinária de amortização do passivo atuarial existente na data de inscrição do segurado no IGAPREV demonstrada em avaliação atuarial anual, a ser constituída em prazo não superior a 35 (trinta e cinco) anos.

III- As dotações orçamentárias próprias do IGAPREV para custeio das despesas.

**Art. 60** Será mantido pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo registro individualizado dos segurados do RPPS, que conterá as seguintes informações

I – Nome e dados pessoais dos servidores e de seus dependentes;

II – Matrículas e dados funcionais;

III - Remuneração de contribuição mês a mês;

IV- Valores mensais da contribuição do segurado;

V - Valores mensais da contribuição patronal

**Parágrafo único.** Os Poderes Legislativo e Executivo, por seus órgãos, encaminharão mensalmente ao IGAPREV relação nominal dos segurados e seus dependentes, folha de remuneração de contribuição e contribuições respectivas.

**Art. 61** Aos atuais mandatários dos cargos da Gerência de previdência, nomeados nos termos da Lei Complementar nº 23/2012, fica garantido o exercício do mandato até o fim deste, após isto, os cargos serão nomeados nos termos do art. 26, *caput*, da presente Lei.

**Parágrafo único.** Os servidores investidos nos cargos de Gerente de Previdência e Assistente Administrativo-Financeiro perceberão seus vencimentos de acordo com os símbolos DAS-1 e DAS-2, respectivamente.

**Trabalho  
que faz  
História**

Praça da Bandeira, 14, Centro  
Igarassu/PE - 53.610-610  
CNPJ: 10359560/0001-90



**Art. 62** No caso de extinção de regime próprio de previdência social, o Município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social, nos termos da Lei Federal 9.717/98.

**Parágrafo único.** Havendo insuficiência financeira de qualquer dos planos de benefício previdenciário previsto nesta lei, a folha de pagamento de benefícios previdenciários será pagana mesma data de pagamento dos servidores ativos, com repasses custeados pelo Tesouro Municipal.

**Art. 63** A limitação do valor dos proventos de aposentadoria ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS somente será aplicável após a instituição do Regime de Previdência Complementar de que trata a Lei Municipal nº 3.412/2022, sendo considerada a data de instituição a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar.

**Parágrafo único.** A limitação de que trata o caput deste artigo não se aplica aos servidores que tenham ingressado no serviço público do Município de Igarassu até a data de instituição do Regime de Previdência Complementar, salvo mediante prévia e expressa opção em contrário.

**Art. 64** Fica referendada integralmente a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 149 da Constituição Federal, bem como à revogação do § 21 do art. 40, dos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, promovida pela alínea "a" do inciso I e pelos incisos III e IV do art. 35º da Emenda Constitucional Federal nº 103 de 12 de novembro de 2019.

**Art. 65** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do inciso II do art. 17, que entrará em vigor no 1º dia útil do 4º mês subsequente à publicação desta Lei.

**Art. 66** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a Lei Complementar nº 23/2012 e a Lei Complementar nº 113/2020.

Palácio de Afonso Gonçalves, Igarassu/PE, em 16 de agosto de 2022.

  
**Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa**  
Prefeita do Município de Igarassu

 **Trabalho  
que faz  
História**

Praça da Bandeira, 14, Centro  
Igarassu/PE - 53.610-610  
CNPJ: 10359560/0001-90



## ANEXO ÚNICO

Cargo/quantidade	Atribuições	Identificação
Gerente Geral de Previdência - 01	Definidas no art. 29, inc. I da presente Lei.	DAS-1
Subgerente de Previdência - 01	Definidas no art. 29, inc. II da presente Lei.	DAS-2
Assessor Jurídico da Gerência Geral de Previdência - 01	Exercer as atividades exclusivas de advogado com isenção técnica, prestando assessoria à gerência geral de previdência e realizar defesa no contencioso judicial ou qualquer contencioso administrativo, bem como ingressar com ação judicial em qualquer instância a fim de preservar os interesses da instituição	DAS-2
Assessor Geral de Recursos Humanos - 01	Exercer o controle e monitoramento das atividades de pessoal, estruturação de programas de desenvolvimento e treinamento, estabelecer diretrizes para implantação e desenvolvimento de programa de administração de benefício. Treinar, desenvolver, planejar, organizar, dirigir e controlar as atividades de recursos humanos.	DAS-2
Assessor de aplicações financeiras - 01	Se responsabilizar pela política de investimentos dos recursos previdenciários, seguindo as normas técnicas do Ministério do Trabalho e Previdência, notadamente as Portarias Ministeriais regulamentadoras das políticas de investimento.	DAS-2
Diretor de Controle Interno - 01	Realizar atos de controle interno, aferindo a legalidade dos atos administrativos expedidos. Expedir relatório de controle interno a cada bimestre.	DAS-2
Chefe do Depto. Do COMPREV - 01	Verificar, enviar e compatibilizar os processos de aposentadoria e pensão julgados pelo TCE/PE com direito a crédito de compensação previdenciária junto ao RGPS e outros RPPS.	DAS-3
Chefe de Depto. Técnico atuarial - 01	Fazer análise e acompanhamento do material técnica para avaliação atuarial do RPPS, abrangendo os riscos previsíveis, incluindo aposentadoria, sobrevivência e invalidez, do quadro geral dos servidores efetivos do Município.	DAS-3
Gerente de Análise de Benefícios - 01	Realizar levantamento individualizado de tempo de contribuição dos beneficiários, inclusive, se houver, do tempo de contribuição ao RGPS ou outros RPPS.	DAS-4
Coordenador Cadastral do SIPREV - 01	Realizar inclusão dos servidores efetivos e seus respectivos dependentes ao Sistema Cadastral Previdenciário do Ministério do Trabalho e Previdência	DAS-4
Ger. Revisão de Benefícios - 01	Gerenciar os procedimentos administrativos de revisão de benefícios previdenciários.	DAS-4

**Trabalho**  
que faz  
**História**

Praça da Bandeira, 14, Centro  
Igarassu/PE - 53.610-610  
CNPJ: 10359560/0001-90